



PROCESSO Nº 2095362024-7 - e-processo nº 2024.000476357-0

ACÓRDÃO Nº 571/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MOHAWK REVESTIMENTOS PARAÍBA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

AFASTADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. BENS PARA USO/CONSUMO E ATIVO FIXO – DIFAL, OU EM DUPLICIDADE. SAÍDAS SEM DÉBITO DO ICMS OU COM DÉBITO À MENOR. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE FRETE (CIF) SEM DESTAQUE NO DOCUMENTO FISCAL BEM COMO SOBRE O TRANSPORTE NAS AQUISIÇÕES DE BENS PARA USO/CONSUMO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM SUCATA. REGRAS ESPECÍFICAS DE RECOLHIMENTO. ACUSAÇÕES PROCEDENTES. SAÍDAS COM ALIQUOTA À MENOR – PARCIALMENTE PROCEDENTE. PAGAMENTO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EXTINÇÃO - MATÉRIA INCONTROVERSA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Não se reconhece a nulidade do lançamento quando a análise conjunta do Auto de Infração e seus respectivos demonstrativos permite a plena compreensão da matéria tributável, viabilizando o exercício da ampla defesa, mormente quando a recorrente logra impugnar especificamente cada um dos pontos controvertidos.

Para fins de creditamento de ICMS, este Colegiado adota a tese do "crédito físico", consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 704815), segundo a qual apenas geram direito a crédito os bens que se integram fisicamente ao produto final ou que são consumidos de forma imediata e integral no processo produtivo. Bens que, embora essenciais à atividade, não atendem a tais requisitos, classificam-se como de uso e consumo do estabelecimento, sendo vedado o creditamento do imposto e devido o diferencial de alíquotas em sua aquisição interestadual.



Em observância ao princípio do tempus regit actum, a regularidade do creditamento do ICMS sobre o serviço de transporte na modalidade CIF rege-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Estando o aproveitamento do crédito condicionado, por expressa disposição normativa (art. 72, § 2º, II, do RICMS/PB), ao destaque do respectivo valor no corpo da nota fiscal, sua ausência legitima a glosa do crédito.

Nas operações interestaduais com sucata, a legislação de regência (arts. 481, II, e 482, II, do RICMS/PB) atribui ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, que deve ser efetuado antes do início da remessa, por meio de documento de arrecadação específico. A ausência de comprovação do recolhimento na forma e no tempo prescritos caracteriza a infração, não a elidindo o mero destaque do imposto no documento fiscal ou seu cômputo na apuração geral do período.

Pagamento de parte do crédito tributário lançado, acarreta sua extinção, tornando-se matéria incontroversa, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002097/2024-08, lavrado em 04 de outubro de 2024, contra a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA, inscrição estadual nº 16.123.550-6, mantendo devido o crédito tributário na **quantia total de R\$ 612.821,87** (seiscentos e doze mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), **sendo R\$ 323.006,31** (trezentos e vinte e três mil, seis reais e trinta e um centavos) **de ICMS** por infringência aos Art. 75 c/c §2º; Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X; Art. 60, I, "b" c/fulcro nos arts. 101, 102; Arts. 481, II e 482, II c/c art. 483; art. 13; Art. 72, §1º, I e II; Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", do RICMS/PB, c/c os art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; Art. 72 c/c os arts. 77, 101 e 102, do RICMS/PB, e **R\$ 217.539,41** (duzentos e dezessete mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos) **de multa por infração** com penalidade arrimada no Art. 82, II, "e", e V, "h", da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 72.276,15** (setenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e quinze centavos) **de multa por reincidência**.

Mantenho cancelado o crédito tributário no total de R\$ 5.673,10, sendo R\$ 3.241,76 de ICMS; R\$ 1.620,89 de multa por infração e R\$ 810,45 de multa por reincidência.

Ressalte-se que o contribuinte recolheu parte dos créditos tributários lançados no auto de infração, conforme consulta realizada no Sistema ATF da SEFAZ.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de novembro de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2095362024-7 - e-processo nº 2024.000476357-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MOHAWK REVESTIMENTOS PARAÍBA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

AFASTADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. BENS PARA USO/CONSUMO E ATIVO FIXO – DIFAL, OU EM DUPLICIDADE. SAÍDAS SEM DÉBITO DO ICMS OU COM DÉBITO À MENOR. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE FRETE (CIF) SEM DESTAQUE NO DOCUMENTO FISCAL BEM COMO SOBRE O TRANSPORTE NAS AQUISIÇÕES DE BENS PARA USO/CONSUMO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM SUCATA. REGRAS ESPECÍFICAS DE RECOLHIMENTO. ACUSAÇÕES PROCEDENTES. SAÍDAS COM ALIQUOTA À MENOR – PARCIALMENTE PROCEDENTE. PAGAMENTO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EXTINÇÃO - MATÉRIA INCONTROVERSA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Não se reconhece a nulidade do lançamento quando a análise conjunta do Auto de Infração e seus respectivos demonstrativos permite a plena compreensão da matéria tributável, viabilizando o exercício da ampla defesa, mormente quando a recorrente logra impugnar especificamente cada um dos pontos controvertidos.

Para fins de creditamento de ICMS, este Colegiado adota a tese do "crédito físico", consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 704815), segundo a qual apenas geram direito a crédito os bens que se integram fisicamente ao produto final ou que são consumidos de forma imediata e integral no processo produtivo. Bens que, embora essenciais à atividade, não atendem a tais requisitos, classificam-se como de uso e consumo do estabelecimento, sendo vedado o creditamento do imposto e devido o diferencial de alíquotas em sua aquisição interestadual.



Em observância ao princípio do tempus regit actum, a regularidade do creditamento do ICMS sobre o serviço de transporte na modalidade CIF rege-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Estando o aproveitamento do crédito condicionado, por expressa disposição normativa (art. 72, § 2º, II, do RICMS/PB), ao destaque do respectivo valor no corpo da nota fiscal, sua ausência legitima a glosa do crédito.

Nas operações interestaduais com sucata, a legislação de regência (arts. 481, II, e 482, II, do RICMS/PB) atribui ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, que deve ser efetuado antes do início da remessa, por meio de documento de arrecadação específico. A ausência de comprovação do recolhimento na forma e no tempo prescritos caracteriza a infração, não a elidindo o mero destaque do imposto no documento fiscal ou seu cômputo na apuração geral do período.

Pagamento de parte do crédito tributário lançado, acarreta sua extinção, tornando-se matéria incontroversa, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002097/2024-08, lavrado em 04 de outubro de 2024, contra a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA, inscrição estadual nº 16.123.550-6, relativamente aos fatos geradores ocorrido entre julho de 2022 e dezembro de 2023, no qual constam as seguintes acusações:

- 1) **0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL)** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal.
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos: Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB.
Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.
- 2) **0688 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)** >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.
Infração Cometida/ Dispositivos: Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB.
Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
- 3) **0689 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)** >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.



Infração Cometida/ Dispositivos: Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

- 4) **0738 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.

Infração Cometida/ Dispositivos: Art. 60, I, b. c/fulcro nos arts. 101, 102, do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

- 5) **1193 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS)** >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre operações interestaduais envolvendo sucata.

Infração Cometida/ Dispositivos: Arts. 481, II e 482, II c/c art. 483, do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

- 6) **0809 - SAÍDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação. O CONTRIBUINTE REALIZOU OPERAÇÕES INTERNAS UTILIZANDO A ALÍQUOTA INTERESTADUAL.

Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos: Art. 13 do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

- 7) **0679 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento. O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, POR TER LANÇADO NO CIAP CRÉDITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DE ESTABELECIMENTO, CONSOANTE DEMONSTRATIVOS.

Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos: Art. 72, §1º, I do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

- 8) **1205 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO)** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal concernente à prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos: Art. 72, §1º, I do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

- 9) **0674 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do



ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente.

Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos: Art. 72, §2º, II, do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

- 10) **1212 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal.

Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos: Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", do RICMS/PB, c/c o art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009.

Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

- 11) **1214 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MAIS DE UMA VEZ)** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal mais de uma vez.

Infração Cometida/ Dispositivos: Art. 72 c/c os arts. 77, 101 e 102, do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 618.494,97, sendo R\$ 326.248,07 de ICMS; R\$ 219.160,30 de multa por infração e R\$ 73.086,60 de multa por reincidência.

Documentos instrutórios às fls. 10 a 105 dos autos.

Cientificada da lavratura do auto de infração por meio de DT-e, em 09/10/2024 (fl. 09 e 107), a atuada, por intermédio de seus procuradores (fl. 136), apresentou, em 08/11/2024, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fl. 108 a 122), trazendo os seguintes argumentos:

- que a fiscalização estadual indicou onze infrações distintas nas quais as descrições das infrações são singelas, incapazes de revelar o motivo da atuação;
- que recolheu integralmente os valores exigidos pelas infrações classificadas nos códigos 0684, 0688, 0738, 1212 e 1214 e parcialmente os valores exigidos pelas infrações classificadas nos códigos 0689, 0809 e 1205 (doc. 3).
- não está claro por qual motivo a fiscalização reputou se tratar de operações de aquisição para o uso e consumo. O Fisco não dedicou a esclarecer que os produtos adquiridos não se consubstanciam em matéria-prima ou em material intermediário, à luz do processo produtivo da Impugnante, indicando apenas e tão somente que, no seu entender, as operações foram de aquisição de bens de uso e consumo;
- o fisco estadual glosou os créditos de ICMS apropriados pela Impugnante em razão da aquisição das mercadorias elencadas no anexo objeto do Item 0679, a despeito de não ter indicado os motivos que o conduziram a essa conclusão, o fisco estadual reputou indevido o crédito apropriado, ao fundamento de que se trata de operações de uso e consumo, conforme demonstrar-se-á adiante, não se



trata de operações de aquisição de bens para o uso e consumo, mas operações de aquisição de bens do ativo imobilizado ou ao menos de materiais intermediários;

- a gradação do consumo no processo produtivo – se integral ou parcial, se imediato ou mediato, não impacta sobre a definição da natureza da mercadoria. A diferença entre as mercadorias adquiridas para o uso e consumo e os produtos intermediários reside em sua utilização na consecução da atividade-fim da empresa – e não na forma em que essa mercadoria se desgasta ou se ela integra ou não o produto final;
- ressalte-se que as mercadorias elencadas na autuação são (i) efetivamente bens do ativo imobilizado; e ou (ii) empregadas e/ou consumidas no processo industrial da Impugnante, qualificando-se, portanto, como materiais intermediários. E, justamente por essa razão, não subsiste a glosa do crédito realizada pela autuação ora impugnada;
- por meio do Item 0689 da autuação, o fisco estadual exige da Impugnante o ICMS DIFAL em razão da aquisição das mercadorias elencadas no anexo correspondente e que supostamente seriam destinadas ao uso e consumo da Impugnante;
- através do Item 1205 da autuação, o fisco estadual glosou créditos de ICMS apropriados pela Impugnante em razão da aquisição de serviço de transporte que acobertou as mercadorias elencadas no anexo correspondente e que supostamente seriam destinadas ao uso e consumo da Impugnante;
- o Fisco considerou que a Impugnante reduziu o recolhimento do imposto estadual (i) ao deixar de recolher ICMS DIFAL devido na aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo; e (ii) ao se apropriar indevidamente de créditos do ICMS, destacado em documento fiscal de prestação do serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias que também seriam destinadas ao uso e consumo do estabelecimento;
- não indicou os motivos que o conduziram a essas conclusões, o fundamento empregado para os referidos itens da autuação é que se trata de operações de uso e consumo;
- as razões declinadas no item “II.2.1” são igualmente aplicáveis aos itens 0689 e 1205, isso porque, conforme demonstrado linhas acima, não se trata de operações de aquisição de bens para o uso e consumo, mas operações de aquisição de bens do ativo imobilizado ou ao menos de materiais intermediários;
- as mercadorias objeto das operações autuadas não foram adquiridas para o seu uso e consumo. Trata-se, em rigor, de materiais adquiridos para seu ativo fixo ou de materiais intermediários, cuja aquisição autoriza o aproveitamento do crédito de ICMS;
- quanto à glosa do crédito fiscal do ICMS Frete – Item 0674, o art. 72, §2º, II, do RICMS-PB, prevê que o imposto recolhido sobre a operação intermunicipal ou interestadual de transporte pode ser apropriado pelo remetente quando o transportador for contratado por ele e a respectiva base de cálculo incluir o preço do serviço;
- a regra não veicula o dever de destaque do “ICMS Frete”, nem condiciona a apropriação do crédito à presença dessa informação na nota fiscal. Tanto é que o §9º do mencionado dispositivo normativo previa, à época das operações autuadas, que “...havendo a comprovação, através de auditoria fiscal, de que o frete, mesmo sem estar destacado na nota fiscal, foi incluído no preço do



- produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago, a empresa responderá apenas pelo descumprimento da obrigação acessória”;
- na redação atual, o aludido dispositivo manteve a regra no sentido de que o destaque do ICMS Frete em nota fiscal não é indispensável para fins de apropriação do crédito desse valor, remetendo-se à regra atualmente veiculada pelo §12, que preceitua que a Secretaria da Fazenda editará ato normativo indicando os documentos necessários à comprovação da higidez do crédito, o que, todavia, ainda não ocorreu;
 - por meio das infrações descritas nos itens 1193, a fiscalização estadual exige ICMS que supostamente deixou de ser recolhido em operações de venda interestadual de sucata, sucede que a Impugnante destacou o ICMS nas notas fiscais que aparelham essas operações, recolhendo o tributo sobre elas incidentes;
 - a Impugnante recolheu o imposto incidente sobre essas operações, apurando-o à alíquota interestadual de 12%. É o que também se depreende da escrituração fiscal;
 - quanto à exigência do ICMS à alíquota interna – Item da autuação 0809, por meio desse item da autuação, a fiscalização exige ICMS sobre as operações aparelhadas pelas Notas fiscais 254546, 255098, 256328 e 262887, ao fundamento de que a Impugnante adotou, equivocadamente, a alíquota interestadual;
 - relativamente ao ICMS exigido sobre a operação aparelhada pela Nota fiscal 262887, a Impugnante reconheceu a legitimidade da autuação, razão pela qual recolheu esse tributo, acrescido de multa (doc. 7).
 - nas demais operações, a exigência do ICMS à alíquota interna é ilegítima, pois as mercadorias dessas operações foram entregues em outras Unidades da Federação (doc. 8). Depreende do campo “Dados Adicionais” das notas fiscais que as mercadorias objeto das operações em comento foram entregues nos Estados de Alagoas e Pernambuco, tendo a Impugnante, inclusive, recolhido o ICMS-DIFAL para os aludidos estados;
 - não se indica as razões pelas quais o fisco estadual reputou devido o ICMS em operações interestaduais realizadas com sucata (infrações classificadas no código 1193 e 1194);
 - a “circulação física” da mercadoria é o elemento definidor do destino da operação e, conseqüentemente, da Unidade Federada para quem deve ser recolhido o ICMS, à medida em que o local em que está legalmente estabelecido o destinatário é considerado irrelevante para identificação do sujeito ativo da obrigação tributária;
 - a Lei Complementar 190/2022 colocou fim à essa controvérsia (isto é, a definição do Estado que faz jus ao recebimento do ICMS-DIFAL nahipótese em que o adquirente das mercadorias está situado em um Estado, mas as mercadorias são remetidas a outra unidade federada), ao acrescentar o § 7º ao art. 11 da Lei Complementar 87/1996;
 - o aludido dispositivo prevê que “...quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço”;
 - as mercadorias aparelhadas pelas notas fiscais 254546, 255098, 256328 não se destinaram, “fisicamente”, a destinatários situados no Estado da Paraíba, é



evidente a improcedência da exigência formalizada pelo item 0809 da presente autuação;

- superadas a nulidade apontada, considerando-se a diversidade dos motivos adotados pela fiscalização para exigir o ICMS e o elevadíssimo número de operações autuadas, requer-se, com fundamento no art. 59, caput e §2º, da Lei 10.094/2013, a realização de diligência para que a autoridade fiscal competente, examinando os documentos que aparelharam as operações autuadas, responda aos seguintes quesitos: (i) *Relativamente à infração descrita pelo código 0679, é possível afirmar que as mercadorias com relação às quais houve glosa do crédito são utilizadas no processo industrial ou para consecução do objeto social da empresa?*,(ii) *Em sendo positiva a resposta, essas mercadorias qualificam-se como bens do ativo fixo ou como materiais intermediários?*,(iii) *Relativamente à infração descrita pelo código 0674, questiona-se: é possível identificar, com base nos documentos acostados aos autos, que o custo dos serviços de transporte da mercadoria está inserido no valor da operação, compondo a base de cálculo do ICMS?* (iv) *Relativamente à infração descrita pelo código 0809, os documentos acostados aos autos revelam que as mercadorias objeto das operações aparelhadas pelas Notas fiscais 254546, 255098, 256328 foram entregues nos Estados de Alagoas e Pernambuco? Relativamente à infração descrita pelo código 1193, houve destaque e recolhimento do ICMS sobre as operações autuadas?*
- requer que seja acolhida a impugnação para declarar a nulidade do auto de infração impugnado, ou, subsidiariamente, julgar improcedente o auto de infração;

A Impugnante juntou documentos às fls. 141 a 435 dos autos.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (fl. 438 a 440), distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que solicitou a realização de diligência (fl. 441 e 442), no seguinte sentido:

“Considerando-se que a Portaria nº 00025/2025/SEFAZ só foi publicada após transcorrido o momento da apresentação da impugnação, este Órgão Julgador está oportunizando a apresentação dos meios de prova de que tratam a Portaria nº 00025/2025/SEFAZ, art. 1º, II e III, c/c parágrafo único, III, tendo o Contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para que possa, se assim desejar, fazer a juntada da comprovação de que os valores pagos referentes às prestações de serviço de transporte de que tratam os Conhecimentos de Transporte Eletrônicos, aos quais é o tomador do serviço, indicados no demonstrativo fiscal às fls. 99-101, foram registrados na escrita contábil regular quanto ao pagamento do respectivo serviço ou, na inexistência de escrita contábil regular, o pagamento do respectivo serviço foi registrado no Livro Caixa, devendo apresentar os documentos comprobatórios, indicando e demonstrando os valores registrados, datas de registros, histórico dos registros, com todas as informações necessárias à identificação dos lançamentos na escrita contábil ou livro caixa”.



Após tomar ciência do resultado da diligência realizada, por meio de AR em 16/06/2025 (fl. 443), o contribuinte apresentou sua manifestação (fl. 444 a 451) na qual afirmou:

- para comprovar que o valor do serviço do frete compõe a base de cálculo do ICMS, basta acostar aos autos os conhecimentos de transporte eletrônicos (CT-e) que aparelham as operações autuadas, desde que seja possível relacioná-los com a respectiva Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);
- quando do protocolo da impugnação que deu origem ao presente processo, a Impugnante acostou como documentos instrutórios os conhecimentos de transporte e notas fiscais (docs. 2 e 3) que aparelham as operações autuadas. Inclusive, a planilha elaborada pela própria fiscalização e que instrui o auto de infração combatido já apresentava a relação dos conhecimentos de transporte com as respectivas notas fiscais (doc. 4);
- para comprovar o cumprimento do segundo requisito da Portaria, qual seja, a constatação de que houve o registro na escrita contábil regular do pagamento do respectivo serviço de transporte, a Impugnante anexa aos autos os registros do Livro Razão no qual estão escriturados todos os pagamentos dos serviços de transporte objeto das operações autuadas (doc. 5);
- para facilitar a visualização da relação entre a operação autuada e os respectivos registros no Livro Razão, foram incluídas as seguintes colunas na planilha elaborada pela fiscalização e que instrui o auto de infração combatido (doc. 4): (i) CONTA DO LIVRO RAZÃO (coluna I), (ii) DATA NO LIVRO RAZÃO (coluna J) (iii) PÁGINA DO LIVRO RAZÃO (coluna K), os registros dos pagamentos dos serviços de transporte foram destacados em amarelo para facilitar a visualização (doc. 5);
- o valor referente à prestação do serviço de transporte de que trata o CT-e 215 (R\$ 13.205,00) foi devidamente registrado na escrita contábil regular da Impugnante. O mesmo sucedeu com o ICMS incidente sobre o valor desse serviço de transporte (R\$ 1.584,60), que corresponde ao exato valor do qual se creditou a Impugnante nessa operação e que foi indevidamente glosado pela fiscalização;
- os documentos ora anexados (docs. 2 a 5) são suficientes para comprovar que o valor do serviço do frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago, sendo correto o creditamento efetuado pela Impugnante;
- esclarece-se que algumas das operações autuadas se referem a conhecimentos de transporte que abarcam mercadorias aparelhadas por mais de uma nota fiscal, nesses casos, a soma do valor das mercadorias aparelhadas por essas notas fiscais corresponde ao valor da carga indicada no conhecimento de transporte;
- a Impugnante registrou em sua escrituração contábil apenas um lançamento referente ao pagamento do serviço de transporte, bem como um lançamento do ICMS incidente sobre o frete. Em razão disso, o valor do ICMS incidente sobre o frete é a soma do tributo que incidiria individualmente para cada nota fiscal;
- a título de exemplo, veja-se o CT-e 743. O referido documento abarca as mercadorias aparelhadas pelas notas fiscais 264.220, 264.221, 264.222, 264.223



e 262.224. A soma do valor dessas notas fiscais resulta no montante de R\$ 51.234,88, que é o valor total de carga indicada no CT-e 743. Como se depreende do CTE, o preço de frete das mercadorias aparelhadas pelas mencionadas notas fiscais é de R\$ 11.951,61. E para o transporte das mercadorias aparelhadas pelas referidas notas fiscais, o valor total do ICMS incidente sobre esse frete é de R\$ 1.434,19. No entanto, conforme indicado na planilha elaborada pela fiscalização, o fisco tem exigido o ICMS incidente sobre o frete de toda a operação como se fosse o ICMS incidente para cada nota fiscal;

- a fiscalização tem exigido o ICMS em patamar muito superior ao que seria devido, o que já evidencia a insubsistência da autuação e, além dessa incorreção, considerando que o valor do ICMS incidente sobre o frete de toda a operação é R\$ 1.434,19, a glosa desse crédito também se revela indevida. Isso porque tanto o pagamento do serviço de frete da operação (R\$ 11.951,61) como o respectivo ICMS incidente (R\$ 1.434,19) foram devidamente registrados na escrita contábil da Impugnante;
- quanto aos serviços prestados por transportadores não inscritos no CCICMS-PB, conforme se extrai das indicações do Livro Razão feitas na planilha que instrui a autuação (colunas I, J e K do doc. 4), todos os pagamentos dos serviços de transporte foram registrados na escrita contábil. No entanto, a Impugnante não conseguiu obter em tempo hábil, junto aos transportadores, as GNREs que aparelham as operações autuadas;
- em relação às operações cujos serviços de transporte tenham sido prestados por não inscritos no CCICMS-PB, a Impugnante requer a concessão do prazo suplementar de 15 dias para realizar novas tentativas de obtenção dos referidos documentos, prazo que também servirá para que a Impugnante obtenha os conhecimentos de transporte nº 21399 (chave de acesso 42230910504019000129570010000213991097374192), nº 426 (chave de acesso 25230842278291003492570690000004261548152587) e nº 43380 (chave de acesso 25230807575651003506570130000433801980426956).

Juntou documentos às fls. 461 a 1580 dos autos.

Na sequência, a julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal (fl. 1584 a 1644), nos termos da seguinte ementa:

NULIDADE. INCORRÊNCIA. CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL). INFRAÇÃO MANTIDA. CRÉDITO EXTINTO PELO PAGAMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO). INFRAÇÃO MANTIDA. CRÉDITO EXTINTO PELO PAGAMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERCADORIAS PARA USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL). INFRAÇÃO MANTIDA. CRÉDITO EXTINTO PELO PAGAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS OPERAÇÕES COM SUCATAS (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS). INFRAÇÃO CONFIGURADA. SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A INFRAÇÃO PARA OS CRÉDITOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. INFRAÇÃO AFASTADA PARA OS PERÍODOS AUTUADOS DE MARÇO E ABRIL DE 2023. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO



E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. PARTE DO CRÉDITO EXTINTO PELO PAGAMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). INFRAÇÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). INFRAÇÃO MANTIDA. CRÉDITO EXTINTO PLEO PAGAMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MAIS DE UMA VEZ). INFRAÇÃO MANTIDA. CRÉDITO EXTINTO PELO PAGAMENTO.

- O Auto de Infração em epígrafe encontra-se apto a produzir seus efeitos, não havendo incorreções capazes de provocar a sua nulidade por vício formal, em que todos os elementos necessários estão presentes para a elucidação da controvérsia.

- O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal. Crédito extinto pelo pagamento.

- O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes às aquisições de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento. Crédito extinto pelo pagamento.

- A Fiscalização constatou que nas operações interestaduais de aquisição de mercadoria destinada ao uso e/ou consumo, o contribuinte não procedeu ao pagamento do Diferencial de Alíquotas, cujo valor do imposto resulta da aplicação da alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo, tendo ocorrido a infringência ao RICMS/PB. O Contribuinte não apresentou provas para afastar a infração. Créditos extintos pelo pagamento dos Períodos Autuados de fevereiro a setembro de 2023.

- O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto. Crédito extinto pelo pagamento.

- O contribuinte realizou operações com sucatas, sem ter feito o devido recolhimento do ICMS, nos termos da legislação tributária estadual.

- O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação. Para as operações autuadas de março e abril de 2023, embora o destinatário, não contribuinte do imposto, seja domiciliado na Paraíba, a entrega da mercadoria se destina a outro Estado, sendo adotada a alíquota interestadual na operação de saída, cabendo o diferencial de alíquota ao Estado da efetiva entrega da mercadoria. Crédito tributário extinto pelo pagamento do período autuado de setembro de 2023. Afastada a infração para os períodos autuados de março e abril de 2023.

- O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

- A Fiscalização constatou o creditamento indevido relativo ao ICMS sobre prestações de serviços de transporte nas operações em que as mercadorias são para uso e consumo, infringindo o disposto no art. 72, §1º, do RICMS/PB. Extintos pelo pagamento os créditos lançados para os períodos autuados de março a dezembro de 2023.

- A Fiscalização constatou que o Contribuinte reduziu o recolhimento do imposto ao utilizar indevidamente o crédito fiscal do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, na modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente, infringido o RICMS/PB.

- O Contribuinte não se incumbiu do ônus de apresentar as provas de que tratam o art. 1º da Portaria SEFAZ nº 25 de 30/01/2025. O Contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal. Crédito extinto pelo pagamento.



- O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal mais de uma vez. Crédito extinto pelo pagamento.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e em 25/08/2025 (fl. 1645), o sujeito passivo, por seus representantes (fl. 1681), apresentou recurso voluntário (fl. 1646 a 1668), por meio do qual suscitou os seguintes pontos:

- a) Que realizou pagamentos dos montantes que entendeu devidos, quitando integralmente os valores exigidos pelas infrações classificadas nos códigos 0684, 0688, 0738, 1212 e 1214; parcialmente os valores exigidos pelas infrações classificadas nos códigos 0689, 0809 e 1205, remanescendo integralmente os valores das infrações 1193, 0679 e 0674.
- b) Requer seja reconhecida a nulidade do lançamento, em razão da singela descrição das infrações, não capazes de revelar os motivos da autuação.
- c) Na infração descrita no código 0679, que diz respeito a “utilização indevida de crédito fiscal decorrente de operações de aquisição de bens para o uso e consumo”, a fiscalização não esclarece sobre o não creditamento de ICMS em operações de aquisição que a recorrente entende ser de produtos intermediários, controvérsia bastante frequente entre contribuintes e fiscos estaduais, resolvida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça.
- d) também não indica as razões pelas quais o fisco estadual reputou que as operações classificadas na infração 0689 (jan/23) se qualificam como operações de aquisição de bens de uso e consumo, cobrando ICMS DIFAL, sem considerar a atividade fim da empresa.
- e) No mérito, em relação à acusação 0679, referente à glosa de crédito do CIAP, o fisco estadual reputou indevido o crédito apropriado, ao fundamento de que se trata de operações de uso e consumo, porém, se trata de aquisição de bens do ativo imobilizado ou ao menos de materiais intermediários, que são equipamentos utilizados para reforçar e proteger cantos, bordas e superfícies das estruturas e equipamentos, garantindo a integridade e a segurança das máquinas e instalações.
- f) Na infração 1205 (jan/23) da autuação, o fisco estadual glosou créditos de ICMS apropriados pela Recorrente em razão da aquisição de serviço de transporte que acobertou as mercadorias que supostamente seriam destinadas ao uso e consumo da Recorrente. Porém, se tratam de operações de aquisição de bens do ativo imobilizado ou ao menos de materiais intermediários.



- g) Em relação à acusação 0689 – ICMS DIFAL, apenas em relação ao período de janeiro de 2023, sustentou a Recorrente que os produtos identificados pela fiscalização, não foram adquiridos para seu uso e consumo, mas se tratam de operações de aquisição de bens do ativo imobilizado ou ao menos de materiais intermediários.
- h) 0674 Em relação à acusação 0674 – glosa do crédito do ICMS frete, tendo em vista que a regra contida no art. 72, § 2º, II do RICMS/PB, não veicula o dever de destaque do “ICMS Frete” e tampouco condiciona a apropriação desse crédito à presença dessa informação na nota fiscal. Tanto é assim que o §9º do mencionado dispositivo normativo previa, à época das operações autuadas, que “...havendo a comprovação, através de auditoria fiscal, de que o frete, mesmo sem estar destacado na nota fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago, a empresa responderá apenas pelo descumprimento da obrigação acessória”. Em outras palavras, o dispositivo apontado na capitulação da autuação não condiciona o aproveitamento do crédito do ICMS Frete ao destaque dessa informação na nota fiscal, a revelar a nulidade dessa autuação;
- i) Em relação à acusação 1193 – exigência de ICMS em operações com sucata, a Recorrente destacou o ICMS nas notas fiscais e recolheu o tributo sobre elas incidentes, conforme se depreende dos registros de apuração, bem como das guias (DAR) e respectivos comprovantes de pagamentos anexos. Além disso, algumas das operações autuadas tratam de vendas de sucatas de ferro para indústrias que utilizam esses produtos como matéria-prima para fusão e fabricação de novos produtos. Nesse tipo de operação, o imposto é recolhido pelo estabelecimento industrial adquirente, na qualidade sujeito passivo por substituição, nos termos dos artigos 481 e 482 do RICMS-PB.

Por fim, requer a nulidade das acusações, ou a improcedência dos lançamentos não quitados.

Na sequência os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado.



Como matéria preliminar, a recorrente sustenta a nulidade do lançamento decorrente da insuficiência da motivação do lançamento fiscal, pois, no seu entendimento, a descrição concisa das infrações, mesmo acompanhada de demonstrativos, prejudicou seu direito de defesa.

O Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento consolidado no sentido de que somente é reconhecida a nulidade do lançamento quando houver a conjugação de um defeito no ato com a demonstração de um efetivo prejuízo ao contribuinte, de modo a impedir ou limitar sua defesa.

O Auto de Infração atendeu aos requisitos formais essenciais para sua validade, indicando a pessoa do infrator, a natureza das infrações e os dispositivos legais infringidos, sendo relevante destacar que a defesa da Recorrente conseguiu impugnar detalhadamente cada infração, apresentando argumentos específicos de mérito sobre a natureza das mercadorias (Uso/Consumo vs. Ativo Fixo/Intermediário), sobre a forma de recolhimento (Sucatas) entre outros argumentos apresentados na impugnação.

No que se refere à suficiência da descrição para infrações 0679 e 0689 (Uso e Consumo / DIFAL / CIAP), a Recorrente alega que o Fisco não motivou adequadamente o lançamento por que as mercadorias foram classificadas como uso e consumo, quando deveriam ser consideradas como materiais intermediários.

A identificação clara das operações com a relação das notas fiscais, as quais elencam as mercadorias, é o que confere à Autuada a capacidade de contestar o lançamento. O fato de a Recorrente ter apresentado toda a sua argumentação jurídica e fática, tentando classificar os itens autuados como bens do ativo imobilizado ou materiais intermediários insumos ou ativo imobilizado, é a prova cabal de que a motivação do Fisco foi compreendida e que o direito de defesa foi plenamente exercido.

Antes de adentrarmos ao mérito, necessário mencionar que o contribuinte reconheceu, em parte, a procedência da autuação e realizou pagamentos dos montantes que entendeu devidos, quitando integralmente os valores exigidos pelas infrações classificadas nos códigos 0684, 0688, 0738, 1212 e 1214; parcialmente os valores exigidos pelas infrações classificadas nos códigos 0689, 0809 e 1205, remanescendo integralmente os valores das infrações 1193, 0679 e 0674.

Quanto a estas parcelas já quitadas, não há mais o que se discutir, por não haver mais contencioso, vez que o crédito tributário se extinguiu com o pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

Passemos a análise do mérito, dos créditos tributários não extintos / “Em Aberto:



Mérito.

Acusação 0689 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.). Janeiro de 2023.

A materialidade da infração 0689 foi evidenciada pela Fiscalização através da planilha denominada “DEMONSTRATIVO DIFERENÇA A PAGAR DE ITENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO” (fl. 12), que demonstram as notas fiscais que acobertam as mercadorias adquiridas no mês de janeiro de 2023, tendo a decisão monocrática analisado o mérito e, de forma acertada, concluído que as mercadorias elencadas nas notas fiscais números 5256, 9682, 11782, 102821 e 1895 (*correia 3vx560 (1422 mm) 8 canais carbo v belt, abrasivo tipo m lapato, disco diamantado, placa pelgen c rele de ruptura de carga (6a30amp) + temp, emenda, perfil tubo 6m, perfil colonial 6m, perfil h 6m, canto colonial externo, canto colonial interno e forro 8mm branco*), se destinam ao uso e consumo do estabelecimento não se integrando fisicamente ao produto final produzido, não se caracterizam como insumos, devendo portanto, ser recolhido o ICMS Diferencial de Alíquota, na forma prevista no Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB:

Art. 2º - O imposto incide sobre:

§ 1º -

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo; Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo.

(...)

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação;

O direito ao crédito de ICMS emana do princípio constitucional da não-cumulatividade, que visa a desonerar a cadeia produtiva, garantindo que o imposto incida apenas sobre o valor agregado em cada etapa, porém, tal princípio não é absoluto, sendo sua aplicação disciplinada e, por vezes, limitada, pela legislação infraconstitucional, notadamente pela Lei Complementar nº 87/1996.

A referida Lei Complementar, em harmonia com a autorização constitucional, estabeleceu restrições ao creditamento, autorizando o aproveitamento do imposto referente a mercadorias destinadas ao uso ou consumo do próprio estabelecimento apenas a partir de 1º de janeiro de 2033 (art. 33, I), permanecendo, para os fatos geradores em análise, portanto, a regra da vedação.

A falta de recolhimento ensejou a penalidade preconizada pelo art. 82, II, “e”, acrescida de 50% por reincidência, prevista no art. 87, da Lei nº 6.379/96:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

(...)

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Acusação 0679 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO), períodos de julho de 2022 a janeiro de 2023.

Em relação a acusação 0679, analisando as mercadorias elencadas nas notas fiscais constantes na planilha denominada “DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO INDEVIDO ITENS DE USO E CONSUMO LANÇADOS NO CIAP” (fl. 17 a 85), fica evidenciado que seus produtos são partes e peças de reposição e reparos de componentes de máquinas, não estando contemplados com o benefício do diferimento do Art.10, IX do RICMS/PB, nem tampouco dão direito ao crédito do ICMS no CIAP, por não serem máquinas, aparelhos e equipamentos industriais integrantes diretos no processo produtivo industrial (*devendo ainda, ser recolhido o ICMS Difal, por serem considerados de uso e consumo*). Portanto, correto o procedimento adotado pela auditoria de glosa dos créditos do ICMS indevidamente apropriados no livro CIAP como sendo do ativo imobilizado, com fundamento no art. 72, §1º, I, do RICMS/PB:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto nos §§ 1º, 10 e 11 deste artigo e no § 4º do art. 85;

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;

(...)

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

(...)

II - até 31 de dezembro de 2032, a entrada real ou simbólica de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento;

Foi aplicada a penalidade prevista no art. 82, II, “e”, acrescida de 50% por reincidência:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

(...)

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Acusação 1193 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS). Junho, julho e setembro de 2023.

No caso, o contribuinte realizou operações de saídas interestaduais de sucatas sem o recolhimento do ICMS SUCATA antes de iniciada a saída, através de DAR, com Código de Receita 1615, vinculado à(s) nota(s) fiscal(is) de saída(s), infringindo assim, os preceitos contidos nos artigos 481, II e 482, II, c/c seus parágrafos, todos do RICMS/PB:

Art. 481. O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer:

(...)

II - a saída com destino a outras unidades da Federação.

(...)

Art. 482. Nos casos previstos no artigo anterior, o imposto será recolhido:

(...)

II - pelo remetente, antes de iniciada a remessa, através de DAR - modelo 3, na hipótese do inciso II, do artigo anterior.

§ 1º Na hipótese do inciso I, do artigo anterior, o estabelecimento industrializador deverá emitir nota fiscal na entrada da mercadoria relativamente a cada aquisição, lançando a operação no Registro de Entradas.

§ 2º O documento de que trata o inciso II, deste artigo será emitido pela repartição arrecadadora, à vista da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Avulsa, devidamente preenchida, inclusive com destaque do imposto, fazendo menção, em seu histórico, ao número e valor da nota, bem como à data da respectiva emissão.

§ 3º Efetuado o recebimento do imposto, deverá a repartição arrecadadora promover a averbação das diversas vias da nota fiscal, de modo a se identificar o número, valor e data do DAR - modelo 3, comprovando o recolhimento.

§ 4º A 1ª via do DAR - modelo 3 acompanhará a mercadoria, juntamente com a nota fiscal, até o estabelecimento destinatário, para fins de comprovação do recolhimento do imposto.

§ 5º A nota fiscal de que trata o § 2º será lançada no Registro de Saídas, na coluna própria, ressaltando-se na coluna "Observações" o número e valor do DAR - modelo 3, referente à quitação do imposto diferido.



A fiscalização demonstrou os fatos através da planilha demonstrativa denominada DEMONSTRATIVO DE FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE SUCATAS, contendo detalhadamente as notas fiscais 259168 de junho/2023; 260724 de julho de 2023; 263647 e 263648 de setembro de 2023 (fl. 15).

Sobre a acusação, a Recorrente afirma que “destacou o ICMS nas notas fiscais de saídas interestaduais e recolheu o tributo destacado de 12% sobre elas incidentes, conforme se depreende dos registros de apuração, bem como das guias (DAR) e respectivos comprovantes de pagamentos.

O argumento apresentado pela recorrente, não prospera, uma vez que, conforme abordado pela diligente julgadora monocrática, não houve a comprovação do pagamento do ICMS SUCATA antes do início da operação de saída, por meio da apresentação do DAR específico. Ademais, não há o que se falar em apuração do imposto nestas operações com sucatas.

Dessa forma, considerando o mandamento contido no art. 481, II c/c art. 482, II e parágrafos, deve ser considerado hígido o lançamento realizado pela autoridade fiscal, que demonstrou a materialidade da infração por meio de planilha anexada às fls. 15 dos autos.

A infração aos artigos supracitados ensejou a aplicação da penalidade disposta Art. 82, II, “e”, conforme disposto na Lei Estadual nº 6.379/96, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Acusação 1205 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO). Janeiro de 2023.

Nesta acusação, a Fiscalização constatou o creditamento indevido do ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte sobre as operações de aquisição de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, infringindo o disposto no art. 72, §1º, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto nos §§ 1º, 10 e 11 deste artigo e no § 4º do art. 85;



§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;

(...)

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

(...)

II - até 31 de dezembro de 2032, a entrada real ou simbólica de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento;

A fiscalização demonstrou os fatos mediante apresentação da planilha denominada DEMONSTRATIVO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DO ICMS NAS AQUISIÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE NO REGISTRO D 190 (USO E CONSUMO), às fls. 95 dos autos, referente ao mês de janeiro de 2023, onde demonstra que a autuada utilizou indevidamente o crédito do ICMS frete das prestações de serviços de transporte incidente sobre as aquisições dos bens: “Abrasivo de polimento lapado 1140mm” e “Disco diamantado d”, que se destinam ao uso e consumo do estabelecimento, demonstrando as chaves das notas fiscais e dos conhecimentos de transporte, as quais servem de suporte legal às irregularidades denunciadas.

Foi aplicada a penalidade prevista no art. 82, II, “e”, acrescida de 50% por reincidência:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Acusação 0809 - SAÍDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA.

Março, abril e setembro de 2023.

Nesta acusação, a Fiscalização autuou o Contribuinte por ter reduzido o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na EFD, no registro C190, alíquota menor que a legalmente exigida para as operações de saídas internas, utilizando-se, no caso, a alíquota interestadual para as operações de saídas internas, conforme planilha fiscal denominada DEMONSTRATIVO DE SAÍDAS LANÇADAS NO REGISTRO C190 A MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL, às fls. 16, tendo o Contribuinte infringindo o RICMS/PB em seu Artigo 13, abaixo transcrito:

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

IV - 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;



A infração ao artigo supracitado ensejou a penalidade disposta Art. 82, II, “e”, acrescida de multa de 50% por reincidência, conforme disposto na Lei Estadual nº 6.379/96, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

(...)

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

A Autuada alega que as operações autuadas dos períodos de março e abril de 2023, tiveram suas mercadorias entregues em outras Unidades da Federação (doc. 8), onde, depreende-se do campo “Dados Adicionais” das referidas notas fiscais que as mercadorias foram entregues nos Estados de Alagoas e Pernambuco, tendo, inclusive, recolhido o ICMS-DIFAL para os aludidos estados.

Analisando as operações autuadas dos meses de março e abril de 2023, acobertadas pelas notas fiscais, 254546, 255098 e 256328, de fato pode-se constatar a informação constante no campo “Dados Adicionais”. Quanto a nota fiscal 262887 de setembro de 2023, o contribuinte recolheu o valor lançado, extinguindo o crédito tributário.

Ao analisar os mencionados documentos fiscais, a diligente julgadora singular, assim se pronunciou;

“... os documentos que ensejaram a cobrança do imposto nos períodos autuados de março e abril de 2023, juntamente com as provas apresentadas às fls. 432-435, verifica-se que embora o destinatário, não contribuinte do imposto, seja domiciliado na Paraíba, a entrega da mercadoria se destina a outro Estado, conforme informações constantes nos documentos fiscais quanto ao local de entrega da mercadoria.

É importante ressaltar que, em regra, o critério que define se a operação é interna ou interestadual é a circulação física da mercadoria, ou seja, o local de sua entrega, seja pelo remetente ou por sua conta e ordem, ao consumidor final não contribuinte do imposto.

A Emenda Constitucional nº 87/2015 instituiu um novo fato gerador de ICMS, alterando os incisos VII e VIII, do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, autorizando que nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à



diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

Tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a legislação permite a entrega da mercadoria em unidade da Federação diversa do domicílio do destinatário, sendo adotada a alíquota interestadual na operação de saída, cabendo o diferencial de alíquota ao Estado da efetiva entrega da mercadoria, desde que o local seja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação, sendo, assim, tal situação permitida pela legislação.

Portanto, considerando-se a legislação pertinente, agiu corretamente a empresa Autuada nas operações de que trata o demonstrativo fiscal para os períodos ora em análise, adotando a alíquota interestadual de 12%, sendo, desta forma, improcedente o imposto cobrado nos autos, uma vez que ao Estado de origem é devido o imposto com a aplicação da alíquota interestadual e ao Estado de efetiva entrega das mercadorias caberá o Diferencial de alíquota”.

Portanto, sem reparos a fazer quanto a decisão singular que julgou parcialmente procedente a acusação de **0809** – “saídas com alíquota menor que a legalmente exigida”.

Acusação 0674 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). Fevereiro a dezembro de 2023.

Trata-se de lançamento decorrente de um descumprimento de uma obrigação principal, em que o contribuinte é acusado de ter se creditado indevidamente do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte na modalidade CIF, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Inicialmente, deve ser recordado que a relação obrigacional tributária é regida pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei a ser aplicada é aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

Tal primado está expressamente previsto no Código Tributário Nacional, que, em seu Art. 144, determina que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Dessa forma, a subsunção do fato à norma deve ser avaliada com base no ordenamento jurídico em vigor no instante em que o evento tributável se concretizou, garantindo a segurança jurídica e a estabilidade das relações entre o Fisco e o contribuinte, sem que modificações legislativas futuras possam alterar a tributação de eventos passados.

A fiscalização demonstrou os fatos através da planilha demonstrativa denominada DEMONSTRATIVO CRÉDITO INDEVIDO ICMS TRANSPORTE CIF POR NÃO TER DESTACADO O IMPOSTO NO DOCUMENTO FISCAL (fl. 99 a 101), mostrando detalhadamente as notas fiscais e conhecimento de transporte objeto da autuação.



Considerando que os fatos geradores dizem respeito ao exercício de 2023, a acusação de infração tributária por apropriação de crédito indevido ICMS Frete (CIF) tem como fundamento a infringência dos 72, § 2º, II, §9º, do RICMS/PB vigente à época dos fatos. Vejamos:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo: (...)

§ 2º O imposto incidente sobre o frete será creditado:

(...)

II - pelo remetente, quando a operação de circulação for CIF, o transportador for contratado por ele e a respectiva base de cálculo incluir o preço do serviço, desde que este esteja destacado no corpo da nota fiscal. (Redação vigente à época dos fatos).

(...)

§ 9º No caso do inciso II do § 2º deste artigo, havendo a comprovação, através de auditoria fiscal, de que o frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago, a empresa responderá apenas pelo descumprimento de obrigação acessória, nos termos da legislação vigente. (Redação vigente à época dos fatos).

Não estando destacado no corpo da nota fiscal, nem comprovado, através de auditoria fiscal, de que o frete foi incluso no preço do produto, fica devidamente configurada a ocorrência de apropriação de crédito indevido, devendo, além da glosa dos créditos apropriados, ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “h”, da Lei n. 6.379/96, in verbis:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V – de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Com efeito, para que o creditamento do ICMS sobre o transporte seja regular, não basta a simples emissão e comprovação do pagamento do serviço do frete em sua contabilidade, como defende o recorrente, pois o aproveitamento do crédito está condicionado ao destaque do imposto no corpo do documento fiscal, ou, através de auditoria fiscal, seja comprovado que o valor do frete foi incluso no preço do produto, conforme exige a legislação vigente à época dos fatos.

Por tal razão, não deve ser acatada a preliminar suscitada, que se baseia em premissa normativa não aplicável à relação obrigacional delimitada nos autos, pois o argumento invocado pelo recorrente está lastreado em redação normativa superveniente, que não é aplicável ao caso em questão.

No caso, em se tratando de creditamento do ICMS em relação ao serviço do frete CIF, o Tribunal Pleno, já se posicionou sobre a necessidade de demonstração do destaque do valor no documento fiscal, conforme pode ser constatado por meio da



análise do Acórdão nº 274/2018¹, de Relatoria do Consº Petrônio Rodrigues Lima, que assim se manifestou:

Acusação 1: Crédito Indevido (ICMS frete modalidade cif) (período a partir de 07.03.02)

In casu, trata-se de um descumprimento de uma obrigação principal, em que o contribuinte é acusado de ter se creditado do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da(s) nota(s) fiscal(is) correspondente(s), resultando na falta de recolhimento do imposto estadual, demonstrativos acostados às fls. 82 a 97, dos autos.

Especificamente, esta acusação retrata o descumprimento de obrigação principal, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS, obrigação prevista pormenorizadamente no art. 72 do RICMS/PB, in verbis:

“Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

§ 2º O imposto incidente sobre o frete será creditado:

¹ Processo nº1517882013-4

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA GERÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO

Autuante: JOSE BARBOSA DE SOUSA FILHO/SOSTHEMAR PEDROSA BEZERRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

NULIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIAS. INFRAÇÕES DIVERSAS. CRÉDITO INDEVIDO. ICMS FRETE MODALIDADE CIF SEM O DESTAQUE NO CORPO DA NOTA FISCAL. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO. CRÉDITO INEXISTENTE. CARACTERIZADO. CRÉDITO INDEVIDO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DOCUMENTO INIDÔNEO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIA PARA USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS DE PRESERVATIVOS. RETORNO DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA CONSERTO OU REPARO. OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO INDEVIDO. ENTRADAS DE EMBALAGENS. PARCELA A MAIOR EM RELAÇÃO AO VALOR DO IMPOSTO EFETIVAMENTE DESTACADO. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL À REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. PAGAMENTO EXTRA CAIXA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Preliminares de nulidade - alegação de cerceamento de defesa e ao contraditório, iliquidez e incerteza do crédito tributário, ausência de provas, carência de precisão no momento do apontamento das infrações – não acolhidas.

Desnecessária a solicitação de diligência diante dos elementos probantes inseridos nos autos com evidente conhecimento dos fatos apurados e rebatidos pela recorrente acerca das infrações constatadas.

Os aproveitamentos de créditos fiscais referentes às aquisições da empresa devem obedecer aos parâmetros exigidos na legislação do ICMS do Estado da Paraíba, sob pena de serem considerados indevidos, e ainda inexistentes, se não houver documentação de suas origens.

Ausência de débito fiscal ou seu lançamento a menor referente às operações de saídas, uso de créditos fiscais indevidamente pelas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo, ICMS-ST, decorrentes de documentos inidôneos, remessa de mercadorias para conserto sem comprovação de seus respectivos retornos, uso de outros créditos sem comprovação de origem, repercutiram na falta de recolhimento do imposto estadual.

A condição de isenção em operações com preservativos prevista na legislação de regência estabelece que o contribuinte está obrigado a indicar, nos documentos fiscais, o valor correspondente ao ICMS dispensado, o que não ocorreu no caso concreto. A não observância dessa regra condicionante, leva à eclosão da exigência fiscal.

Devido o recolhimento do ICMS- Diferencial de Alíquota, em operações sobre as entradas de produtos destinados ao uso/consumo referentes a embalagens entregues aos clientes como cortesia.

Evidenciados lançamentos nos livros próprios de notas fiscais de entradas com valor total a menor do que os declarados nos documentos de aquisição, indicando, por presunção legal juris tantum, pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Ausente a contraprova nos autos, reputa-se legítima a exigência fiscal por pagamento extra caixa.



I - pelo destinatário, quando a operação de origem for FOB e o transportador for contratado por ele;

II - pelo remetente, quando a operação de circulação for CIF, o transportador for contratado por ele e a respectiva base de cálculo incluir o preço do serviço, desde que este esteja destacado no corpo da nota fiscal.(g.n.)

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, entende-se por:

(...)

II - preço CIF, aquele em que as despesas de frete e seguro estejam incluídas no preço da mercadoria.” (...)

Como se observa do dispositivo acima transcrito, para a regularidade da utilização dos créditos, não basta a simples emissão da nota fiscal e o respectivo recolhimento do imposto como afirma a recorrente em suas razões, pois o creditamento fica condicionado ao destaque do imposto no corpo da nota fiscal.

Constituindo, assim, garantia à observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, sistemática que evita a oneração excessiva do imposto, fazendo-o incidir, apenas, sobre o valor acrescido em cada fase da cadeia produtiva e de distribuição, conforme disposto no artigo 155 da Constituição Federal, in verbis:

(...)

Não sendo satisfeitas as condições pela empresa recorrente, motiva-se a glosa do crédito, com ensejo da eclosão do fato gerador do ICMS, devendo o crédito tributário ser considerado devido.

Portanto, com relação a esta acusação, estão dispensadas maiores incursões sobre o assunto, configurando-se realmente que a indicação deixou de ser feita pela empresa, pressuposto de eficácia para o creditamento. Assim sendo, caracterizada está a infração.

Razão porque, impõe-se, tão-somente, reconhecer a regularidade da exigência, posto que corretamente assentada nos elementos de instrução suficientes para evidenciar a ocorrência da prática irregular, conforme fundamento nos artigos acusados. Logo, reputamos, pois, por legítima a acusação.

Ademais, à época dos fatos geradores, a inexistência do destaque do valor do serviço do frete no documento fiscal só poderia ser superada por meio do seguinte procedimento:

*§ 9º No caso do inciso II do § 2º deste artigo, havendo a comprovação, **através de auditoria fiscal**, de que o frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, **foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago**, a empresa responderá apenas pelo descumprimento de obrigação acessória, nos termos da legislação vigente.*

Assim, a validação do uso do crédito, à época dos fatos geradores, exigia a comprovação, **através de auditoria fiscal, de que o frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto**, fato não demonstrado no presente processo.



A sistemática tributária do ICMS, ancorada no princípio da legalidade estrita, estabelece o direito ao crédito, para fins de recuperação de valores, de forma rigidamente disciplinada no RICMS/PB, que exige o cumprimento de procedimentos formais específicos.

Conforme a análise dos autos, a fiscalização demonstrou que as condições para o aproveitamento dos créditos não foram satisfeitas, devendo ser considerada acertada a glosa do crédito e, nesse contexto, não se trata de um ato arbitrário, mas da consequência direta da inobservância das normas de regência.

Desta feita, o não preenchimento das condições pela empresa recorrente legitima a glosa do crédito, autorizando a constituição do crédito tributário e a imposição da penalidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002097/2024-08, lavrado em 04 de outubro de 2024, contra a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA, inscrição estadual nº 16.123.550-6, mantendo devido o crédito tributário na **quantia total de R\$ 612.821,87** (seiscentos e doze mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), **sendo R\$ 323.006,31** (trezentos e vinte e três mil, seis reais e trinta e um centavos) **de ICMS** por infringência aos Art. 75 c/c §2º; Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X; Art. 60, I, "b" c/fulcro nos arts. 101, 102; Arts. 481, II e 482, II c/c art. 483; art. 13; Art. 72, §1º, I e II; Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", do RICMS/PB, c/c os art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; Art. 72 c/c os arts. 77, 101 e 102, do RICMS/PB, e **R\$ 217.539,41** (duzentos e dezessete mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos) **de multa por infração** com penalidade arimada no Art. 82, II, "e", e V, "h", da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 72.276,15** (setenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e quinze centavos) **de multa por reincidência**.

Mantenho cancelado o crédito tributário no total de R\$ 5.673,10, sendo R\$ 3.241,76 de ICMS; R\$ 1.620,89 de multa por infração e R\$ 810,45 de multa por reincidência.

Ressalte-se que o contribuinte recolheu parte dos créditos tributários lançados no auto de infração, conforme consulta realizada no Sistema ATF da SEFAZ.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de novembro de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator